



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 05 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 105-2.038

Recurso n.º 90.765 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente EDIAÇO - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

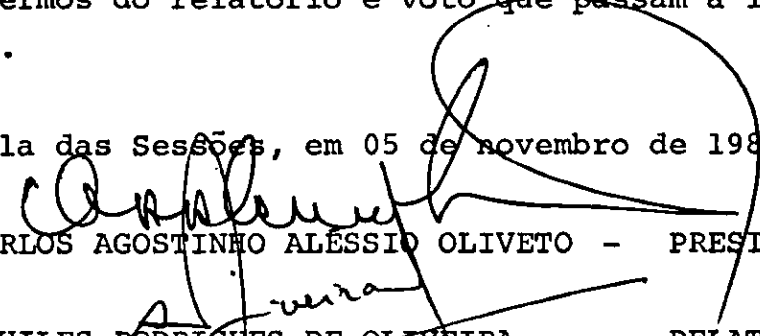
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

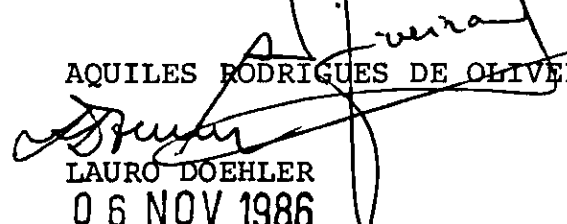
LANÇAMENTO - IRPJ - Se o Auto de Infração baseou-se em dedução havida por força de uma decisão proferida pela Secretaria Estadual, e estando em vigor o RIR/75, é de ser aplicado, à espécie, o disposto no art. 165 daquele Regulamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIAÇO - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER
06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.496/79

RECURSO Nº: 90.765

ACÓRDÃO Nº: 105-2.038

RECORRENTE Nº: EDIAÇÃO - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDIAÇÃO - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Estrada do Barro Vermelho, 1835 no Rio de Janeiro (RJ), busca, através do recurso voluntário interposto contra a decisão que manteve o lançamento, a reforma desta.

Pelo parecer de fls. 39, tem-se uma visão da matéria a ser tratada nestes autos, verbis:

"O presente processo teve início com a apresentação, pela epigrafada, da Guia de Ressarcimento - Imposto de Renda - Pessoa jurídica Pago a Maior, acompanhado de cópia de alterações contratuais e do Recibo de Entrega da Declaração relativa ao exercício de 1979, ano-base 1978, bem como dos DARF's correspondentes ao imposto pago em 1979 (fls. 1 a 13).

Foi informada, às fls. 14, a inexistência de débitos fiscais da empresa.

Intimada a apresentar os originais do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação dos DARF's de recolhimento dos duodécimos e do PIS, a epigrafada atendeu à exigência, conforme despacho de fls. 18.

Foram confirmados os recolhimentos e reconhecido à contribuinte o direito de crédito

Acórdão nº 105-2.038

no valor de Cr\$ 114.531,00, a ser restituído em espécie.

Intimada a apresentar nova Guia de Ressarcimento, por estar incorreta a anteriormente apresentada, a epigrafada atendeu à exigência, conforme documentos de fls. 24.

Após ter sido paga a Guia de Ressarcimento, pela Ordem de Pagamento correspondente, foi determinada diligência para ser verificado o efetivo direito ao ressarcimento, recebido (fls. 28).

As fls. 37 e 37 verso, o Fiscal encarregado da diligência informou ter constado que, ao invés de prejuízo fiscal, o resultado real do exercício de 1979 apresentou um lucro fiscal tributável de Cr\$ 542.882,00, tendo em vista que foram deduzidos, na declaração de rendimentos, valores correspondentes a ICM e multa sobre ICM de 1972, além de outras despesas não dedutíveis. Anexou, inclusive, Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora (fls. 36) referentes à cobrança do débito apurado bem como da restituição efetuada."

As fls. 50, consta o auto de infração lavrado contra a recorrente, pelo qual estão assim discriminados os fatos:

"EXERC? 79 - ano base de 1978

Impostos e Taxas, multas e acessórios

Valor do ICM pago fora do exercício de competência e do prazo normal de recolhimento, conforme documento anexo ao processo fiscal a fls. 34 1.938.147,

MENOS:

Prejuízos apurado em Balanço (1.742.411)

Despesas não dedutíveis 363.411

Exclusões conf. li vro LALUR (16.265) (1.395.265)

LUCRO FISCAL TRIBUTÁVEL 542.882

EXERC? 80 - ano base de 1979

Valor ressarcido em decorrência dos elementos constantes da declaração do exercício anterior e provas efetuadas junto à arrecadação, na época, isto é, até 14 de novembro de 1980, conf. documento (Ordem de Pagamento nº 33.356), a fls. 24 do processo fiscal..... 114.531

Infração: Arts. 182 e parº 191 parº 1º e 2º, 225, 225 parº 4º, 716 e 676 III, bem como o artº 151 item III da Lei 5172/66 e PN nº 174/74."

Ao impugnar o mencionado auto de infração, a recorrente alegou que "o lançamento resultou da tributação de despesa contabilizada no ano base de 1978 a título de pagamento fora do exercício de competência".

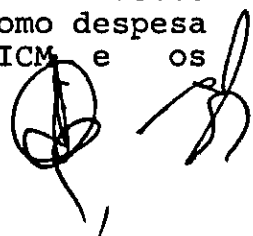
Esclareceu, ainda, que, de acordo com o § 2º do art. 711 do RIR/80, que reproduziu o § 2º do art. 517 do Regulamento vigente em 1979, o direito de proceder a novo lançamento já havia decaído quando da lavratura do Auto de Infração.

E, quanto ao mérito, disse que "o pagamento do ICM consignado como despesa no balanço de 1979 resultou de cumprimento de decisão do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro em processo de contencioso administrativo, estando, assim, ao amparo da legislação então vigente - art. 165 do Decreto-Lei nº 76.186, de 2 de setembro de 1975"

Tendo sido anexado o processo originário nº 0710/015.496/79, porquanto no mencionado processo é onde se encontram os elementos e as determinantes para a cobrança em causa, os autos foram ao digno Fiscal Autuante, que assim se manifestou às fls. 61:

"Snr. Chefe

Reclama a firma interessada "Edição Engenharia", dentro do prazo regulamentar, para contestar a validade da conbrança que se exigiu com o Auto de Infração a fls. 44 deste processo, fundamentado na glosa, como despesa do exercício, do imposto Estadual ICM e os



Acórdão nº 105-2.038

acrêscimos legais, conforme o xerox de fls. 34, alegando em sua defesa a premissa da decadência e o fato de se tratar o montante glosado e tributado, originário de fiscalização dos fiscais do Estado com a lavratura de Auto de Infração no ano de 1972.

2. Verificando agora aquele documento de fls. 34, devo confessar que me passou despercebido as anotações nos campos do DARJ, nº 15, 17 e 18 onde estão inscritos o processo fiscal e o nº e data do Auto de Infração, 25-05-72.

3. A vista desse fato e o art. 165 do então vigente RIR, transcrito pela defesa, não me resta alternativa senão concordar com ela.

4. Quanto ao aspecto decisório o deixo para a superior autoridade, na forma das disposições vigentes."

Em 25/11/84, os autos foram enviados à SECPPJ, em virtude da impugnação e, somente em 10/06/86, recebeu a seguinte informação:

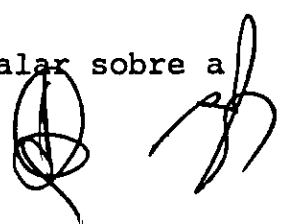
"O contribuinte acima identificado impugnou, tempestivamente, a exigência tributária representada pelo Auto de Infração, de 26/07/84, de fls. 49 a 53.

De acordo com o Auto de Infração, o contribuinte inobservou o regime de competência ao declarar como despesa dedutível, no exercício de 1979-ano-base de 1978, o imposto de circulação de mercadorias cobrado através do Auto de Infração de 25 de maio de 1972.

Preliminarmente a impugnante alega, fls. 56/57, que em 26 de julho de 1984, data da lavratura do auto, já havido decaído o direito de promover lançamento suplementar referente ao exercício de 1979-ano-base de 1978, conforme dispõe o art. 711, § 2º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Quanto ao mérito, fls. 57/58, diz que, de acordo com o art. 165 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, eram dedutíveis os impostos pagos fora do exercício de competência nos casos de impugnação ou de recursos tempestivos.

O autor do procedimento, ao falar sobre a



Acórdão nº 105-2.038

impugnação reconhece que, quanto ao mérito, assiste razão a impugnante, deixando, no entanto, de se pronunciar sobre a questão preliminar levantada:

Face ao acima exposto, entendemos que:

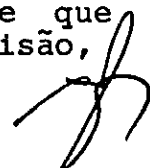
- 1 - a preliminar é improcedente tendo em vista que no exercício de 1979 ano-base de 1978 a impugnante apresentou prejuízo em sua declaração de IRPJ, não havendo, portanto lançamento primitivo do crédito tributário e consequentemente não ocorreu a decadência conforme dispõe o § 2º do art. 711 do RIR/80, uma vez que o prazo de 5 anos, neste caso, é contado consoante o disposto no item I do referido art. 711;
- 2 - quanto ao mérito, somos também pela procedência do auto de infração, uma vez que de acordo com o item I e § 4º do art. 16 do Decreto-Lei nº 1598/77 e IN SRF nº 51/78, as multas por infrações fiscais e respectivos acréscimo legais são indedutíveis e quanto ao valor do ICM só é permitida sua dedução no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária se o contribuinte apura seus resultados segundo o regime de competência, devendo, no entanto, o seu valor apurado nas compras ser contabilizado como ICM a recuperar e o valor do ICM apurado nas vendas constitui parcela redutora da receita bruta como imposto incidente sobre vendas para se chegar a receita líquida.

Assim, somos pela procedência do Auto de Infração em sua totalidade."

Na mesma data, foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos:

Visto e examinado o presente processo no qual a empresa acima qualificada impugna, tempestivamente, nos termos da petição de fls. 55 a 58, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 49 a 53,

CONSIDERANDO a informação de fls. 62/63 que aprovo por seus fundamentos legais e que fica fazendo parte integrante desta decisão,



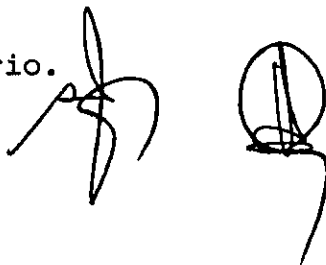
Acórdão nº 105-2.038

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

REJEITO a preliminar levantada na impugnação de fls. 55 a 58 pelos motivos expostos na informação de fls. 62/63 e, quanto ao mérito, indefiro a referida impugnação, para em decorrência, manter o lançamento contestado de fls. 49 a 53, observados o termos da IN SRF nº 19/84 e Portaria MF nº 122/86."

Intimada desta decisão em 15/07/86, a contribuinte fez protocolizar seu apelo em 08/08/86, pelo qual atacou somente o mérito sob o mesmo fundamento manifestado na impugnação, alegando, novamente, que pelo julgamento havido no Recurso nº 2289 o Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro dispensou-lhe do pagamento da multa de caráter penal, exigindo, todavia, o imposto de circulação de mercadorias.

E o relatório.



Acórdão nº 105-2.038

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator

Recurso tempestivo, uma vez atendido o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Pelo douto voto proferido no acórdão nº 118, do Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (fls. 73/78), vê-se que "a firma atuada vinha se orientando no entendimento do Conselho de Contribuintes do antigo Estado da Guanabara, expresso através do venerável acórdão nº 8980, de 30 de junho de 1969, unânime, de que sua atividade era de construção civil e estava sujeita exclusivamente ao Imposto sobre Serviços. O advento do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, não obstante, tornou sem efeito tal decisão, a partir de setembro de 1969, eis que a atividade da atuada passou a ter a incidência, também, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Esse foi o motivo porque o venerando acórdão nº 12.167, de 10 de março de 1975, por maioria, reconheceu a procedência da ação fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração de fls. 2, embora dispensando a multa aplicável e permitindo a dedução do ISS já pago, indevidamente, do montante de ICM a recolher"

A ementa da referida decisão, está assim redigida:

"Configurada a hipótese prevista em a Portaria nº 32/68, é mantida a decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes da antiga GB, que dispensou a multa de caráter penal e autorizou a dedução do ISS pago indevidamente, do débito de ICM a recolher."

Ora, o pagamento do ICM consignado como despesa



Acórdão nº 105-2.038

no balanço de 1979 resultou de cumprimento da decisão mencionada, estando, assim, a meu ver a contribuinte, amparada pelo então vigente art. 165 do RIR/75, que estipulava:

"Art. 165 - Somente serão dedutíveis, como custo ou despesa, os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público, ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem, ressalvados os casos de impugnação ou de recurso tempestivos, e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra entidade de direito público, inclusive empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do imposto, taxa ou contribuição devida."

O próprio Fiscal Autuante, após examinar o documento de fls. 34, disse que haviam passado despercebidas por ele as anotações nos campos do DARJ, nº 15, 17 e 18, onde estavam inscritos o processo fiscal e o número e data do Auto de Infração de 25/05/72, opinando, em consequência, pela insubsistência do Auto de Infração de fls. 50.

Cumprе ressaltar, finalmente, que o Auto de Infração de fls. 50, teve como fundamento a dedução efetuada no balanço, entretanto, tal dedução lastreou-se na decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que se possa entender que a compensação deferida pelo mencionado Conselho não tenha sido a melhor tese, o certo é que a Contribuinte, a estas alturas, não pode ser apenas porque cumpriu aquela decisão, além do mais, quando ela se deu estava em vigor o art. 165 do RIR/75.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cancelar o lançamento.

Brasília (DF), 05 de novembro de 1986

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR